

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 675, DE 2015

Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para elevar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL em relação às pessoas jurídicas de seguros privados e de capitalização e às referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001



CD/15004.32868-38

EMENDA ADITIVA Nº

Dê-se ao art. 1º da Mpv nº 675, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 3º’

I – 20% (vinte por cento), no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente às ações e serviços públicos de saúde’ e

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O produto integral da arrecadação da CSLL deveria ser destinado para o financiamento das ações e serviços públicos da seguridade social. Foi com este argumento que a sociedade brasileira aceitou ainda mais um tributo para se somar à enorme quantidade de rubricas que integram a carga tributária em nosso País.

Não obstante, temos percebido que a CSLL (como, de resto, quase todas as outras contribuições sociais) vem sendo destinada para o cumprimento de metas fiscais que nada têm a ver com a seguridade social. Além disso, por intermédio dessas contribuições, o governo tem evitado partilhar com os demais entes da Federação os sucessivos recordes de arrecadação tributária.

Nada mais justo, portanto, que o adicional de arrecadação que se pretende obter com a majoração de alíquota objeto da presente Medida Provisória seja integralmente destinado às ações e serviços públicos de saúde, uma área do orçamento da seguridade social que é tão prioritária como carente de recursos.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada Conceição Sampaio

